

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA SGA
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE PRORROGAÇÃO

PREGÃO N 734/2013 - CPL 03 - SEPN
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL 03 comunica aos interessados que o Pregão acima mencionado, publicado, no Diário Oficial do Estado Nº 11.091 Pág. 23, no jornal A gazeta, ambos do dia 17/07/2013, e na Internet nos sites: www.ac.gov.br, www.acrecompra.acre.gov.br ou www.licitacao.ac.gov.br, em função de retificação no edital, fica prorrogado a data de sua abertura para o dia 12/08/2013 às 10h30min. Comunicamos ainda, que as datas da retiradas do edital serão dos dias 30/07/2013 á 09/08/2013, nos sites acima ou excepcionalmente na Estrada do Aviário Nº 927, Bairro Aviário – CEP – 69.900-830 – Rio Branco –AC - Fone (68)3215-4600.
Rio Branco-AC, 26 de julho de 2013.

ASS Joaquim Falcão Macedo Neto
CAR Pregoeiro
Consta no Processo a via original devidamente assinada

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA SGA
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 839/2013 - CPL 06 – SEPN
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL 06 torna público que fica suspenso o Pregão, acima referido marcado para o dia 30/07/2013 às 14h30min, conforme Aviso de Licitação publicada no Diário Oficial do Estado Nº. 11.091 Pág. 23, no Diário Oficial da União seção 03 Nº136 Pág.230, no jornal A gazeta todos do dia 17/07/2013, e na internet nos sites: www.ac.gov.br, www.acrecompra.acre.gov.br ou www.licitacao.ac.gov.br, Estrada do Aviário Nº 927, Bairro Aviário – CEP – 69.900-830 - Rio Branco-AC – Fone (68) 3215-4600. Por interesse Administrativo
Rio Branco-AC, 26 de julho de 2013.

ASS Laura Tavares Monteiro
CAR Pregoeira
Consta no Processo a via original devidamente assinada

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA SGA
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N 224 /2013 - CPL 04 - SESACRE
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL 04 torna público aos interessados, que fará realizar licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico Por Registro de Preços.
Objeto: Aquisição de equipamentos radiológicos (Arcos Cirúrgicos “C”).
Fonte de Recursos: 100, 200, 400, 500 e 700.
Propostas: Serão recebidas até as 09h30min (horário de Brasília) do dia 12 de agosto de 2013, quando terá início a disputa de preços no sistema eletrônico: site www.licitacoes-e.com.br
Edital e Informações: O edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 30 de julho de 2013, através do www.licitacoes-e.com.br N.º da Licitação 495765 ou excepcionalmente na Secretaria Adjunta de Compras e Licitações – Estrada do Aviário Nº 927, Bairro Aviário – CEP – 69.900-830 - Rio Branco-AC – Fone (68) 3215-4600.
Rio Branco-AC, 29 de julho de 2013.

ASS Edilene Dulcila Soares
CAR Pregoeira
Consta no Processo a via original devidamente assinada

GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA SGA
SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Portaria SGA/SELIC/ nº. 013/2013
A Secretária de Estado da Gestão Administrativa, no uso das atribuições nos termos do Decreto 4.513, de 31.08.09, Art. 1º inciso I,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a Pregoeira Aryana da Silva Viga Maia, lotada nesta Secretaria Adjunta de Compras e Licitações, nomeada pelo Decreto 5.479

de 26.03.13, publicado no DOE 11.026, de 12.04.13, para responder pelo exercício da Presidência da Comissão Permanente de Licitação – CPL 03, no período de 29.07 a 12.08.2013, em substituição a titular, Marisvelva Alves Bandeira, por motivos de gozo de férias regulamentares.
Art. 2º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Rio Branco-AC, 26 de julho de 2013.

ASS Flora Valladares Coelho
CAR Secretária de Estado da Gestão Administrativa
Consta no Processo a via original devidamente assinada
ASS Wagner Alves de Souza
CAR Secretário Adjunto de Compras e Licitações
Consta no Processo a via original devidamente assinada

AUTARQUIAS

AGEAC

RESOLUÇÃO Nº 13 DE 18 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre o Regulamento do Serviço Rodoviário e Fluvial de Transporte Coletivo de Estudante no Estado do Acre.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 2007, Lei Estadual nº 842, de 1985 e suas alterações, Lei Estadual nº 1.574 de e 2004, Lei Complementar Estadual nº. 07 de 1982, art. 734 e seguintes da Lei nº 10.406 de 2002, Lei nº 9.503 de 1997, parágrafo único do art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, o Decreto nº 5.934, de 2006, a Resolução nº 1.692 da ANTT, o Decreto Estadual nº. 9.523, de 2004, a Lei nº. 8078 de 1990, Resolução 82/92 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, Lei Federal nº. 10.741, de 2003, Lei Federal nº. 9.074, de 1995, Lei Federal nº. 8.987, de 1995 e a Lei Federal nº. 8.069, de 1990.

CONSIDERANDO o Convênio 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com interveniência da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC;
CONSIDERANDO a obrigação do Estado de oferecer os serviços de transporte escolar, o acesso e a permanência aos alunos matriculados nas escolas da rede estadual e municipal de ensino, situados na zona rural/urbana, evitando com isso, a evasão escolar elevando também os índices de avaliação da Educação do Estado do Acre.

RESOLVE:

Art. 1º A prestação do Serviço Rodoviário e Fluvial de Transporte Coletivo de Estudantes obedecerá ao disposto nesta resolução.

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

Seção I

Art. 2º O Serviço Rodoviário e Fluvial de Transporte Coletivo de Estudantes, tem por finalidade atender ao deslocamento de ida e retorno de estudantes a estabelecimentos de ensino onde estejam matriculados.

Parágrafo único - Incumbe à AGEAC a administração, o controle e a autorização da prestação do serviço de que trata este artigo.

Art. 3º O Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Estudantes será realizado sob o regime de fretamento contínuo, com as seguintes características:

I - utilização de peruas ou outros veículos similares, sem taxímetro, com capacidade de 6 (seis) a 20 (vinte) lugares, excluído o condutor;

II - processamento da origem e do destino das viagens em abrigo de passageiros e, na falta deste, em agência de venda de passagens, ambos dotados de requisitos mínimos de capacidade, segurança, higiene e conforto;

III - proibição de circulação de passageiros no interior dos veículos, bem como do transporte de passageiros em pé;

IV - prestação exclusiva a estudantes, não podendo assumir caráter de serviço aberto ao público;

V - ajuste entre o prestador do serviço e os interessados, mediante contrato individual ou coletivo;

VI - proibição de cobrança de passagens, bem como de remuneração por viagens avulsas.

Parágrafo único - No caso de contratação do serviço por estabelecimento de ensino não será admitida cláusula de exclusividade de prestação ou de restrição a prestadores regularmente autorizados.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Serviço

Art. 4º O serviço poderá ser autorizado para pessoa física ou jurídica, obedecidas as exigências previstas neste regulamento e nas demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Os prestadores do serviço não poderão subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto desta Resolução.

Artigo 5º Para a obtenção de autorização por pessoa física, o interessado deverá apresentar junto à AGEAC, além do requerimento instruído com foto e documentos pessoais:

I - prova da plena propriedade do veículo ou documentação de aquisição mediante financiamento com alienação fiduciária, «leasing» ou arrendamento mercantil, em nome do requerente, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com emplacamento no Estado do Acre para operação comercial;

II - Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada veículo a ser utilizado na prestação do serviço, emitido conforme norma NBR 14040 e art. 43 da Resolução da ANTT n.º 1166, de 2005.

III - certidão de matrícula fornecida pelo estabelecimento de ensino, em nome de cada um dos usuários, que deverá ser renovada semestralmente;

VI - Carteira Nacional de Habilitação, categoria mínima «D», com exame de sanidade física e mental válido e sem restrições, de condutor;

V - atestados, inclusive dos condutores, de:

a) antecedentes criminais;

b) residência;

c) conclusão de curso de direção defensiva, dos condutores;

d) conclusão de curso de condutor de escolares expedido pelos órgãos competentes, conforme art. 138 do CTB combinado com a Resolução 168 do CONTRAN;

VI - Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, conjugada com Acidentes Pessoais de Passageiros em favor dos passageiros, tripulantes, motorista e terceiros.

VII- Cadastramento na categoria aluguel junto ao município respectivo;

Artigo 6º Para a autorização de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - instrumento constitutivo, arquivado no órgão competente, onde conste como objeto social a exploração do transporte coletivo de passageiros;

II - relativos às pessoas físicas que constituem a sociedade: Registro Geral - R.G. e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

III - prova de regularidade jurídico-fiscal, nos termos estabelecidos nos artigos 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

IV - certidão de matrícula fornecida pelo estabelecimento de ensino, em nome de cada um dos usuários, que deverá ser renovada semestralmente;

V - relação dos condutores com cópia autenticada da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, categoria mínima «D», com exame de sanidade física e mental em vigor e sem restrições,

VI - atestados de:

a) antecedentes criminais de cada sócio e motoristas prepostos;

b) residência de cada sócio e motoristas prepostos;

c) conclusão de curso de direção defensiva daqueles que forem conduzir o veículo;

d) conclusão de curso de condutor de escolares expedido pelo DETRAN daqueles que forem conduzir o veículo;

VII - relação, especificação e prova da plena propriedade de pelo menos 2 (dois) veículos ou documentação de aquisição mediante financiamento com alienação fiduciária, «leasing» ou arrendamento mercantil, em nome da empresa, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, com emplacamento no Estado do Acre para operação comercial;

VIII - Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, conjugada com Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) em favor dos passageiros, tripulantes, motorista e terceiros.

IX- Cadastramento na categoria aluguel junto ao município respectivo;

Artigo 7º Atendidos os requisitos, a AGEAC emitirá certificado de registro, com validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, desde que assim se requeira com antecedência mínima de 2 (dois) meses da data do vencimento.

§ 1º - A AGEAC poderá instituir a cobrança de preço público referente à análise dos procedimentos relativos aos pedidos de autorização, sua renovação e vistorias.

§ 2º - A AGEAC poderá exigir outros requisitos para deferimento ou renovação da autorização.

§ 3º - Toda e qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, seja na denominação, participação, direção, categoria ou modalidade de serviço em que se encontre registrada, deverá ser comunicada à AGEAC no prazo de 30 (trinta) dias, para anotação e expedição de certificado atualizado.

Seção II

Dos Condutores

Artigo 8º Os prestadores de serviço deverão cadastrar, com antecedência, os condutores de seus veículos junto à AGEAC.

§ 1º - Os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação, categoria mínima «D», com exame de sanidade física e mental válido, sem restrições, bem como cumprir as exigências da legislação aplicável.

§ 2º - As pessoas físicas poderão requerer a inclusão de prepostos para condução de seus veículos, nas condições estabelecidas pela AGEAC.

§ 3º - O prestador de serviço somente poderá substituir o condutor mediante o prévio cadastramento deste junto à AGEAC.

Seção III

Dos veículos

Artigo 9º Os veículos utilizados no serviço de que trata este decreto deverão ter, no máximo, 5 (cinco) anos contados da data de fabricação e atender à legislação, resoluções e normas técnicas vigentes, relativas à fabricação, adaptações e padronização, especialmente às do Código de Trânsito Brasileiro, Portarias do DETRAN e da AGEAC, conforme anexo I.

§ 1º - É obrigatório o uso de tacógrafo e dispositivo de leitura e a manutenção dos registros por 30 (trinta) dias para exame.

§ 2º - A AGEAC poderá determinar o padrão de pintura e de comunicação visual, respeitadas as regras supervenientes.

§ 3º - A AGEAC poderá, ainda, estabelecer exigências especiais para os veículos segundo faixa etária de estudantes e região.

§ 4º - Toda e qualquer alteração quantitativa ou qualitativa na frota de veículos e condutores deverá ser comunicada à AGEAC no prazo de 30 (trinta) dias para anotação e atualização.

Art. 10 Os prestadores do serviço autorizados, deverão apresentar os veículos para vistoria no Departamento Estadual de Trânsito, no município respectivo, no prazo máximo 72 (setenta e duas horas), para verificar as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança, com a finalidade de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os trabalhos propostos, juntamente com o laudo de vistoria e autorização para o transporte de alunos emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Acre - DETRAN/AC, sob pena da cassação da autorização.

§ 1º Durante a vigência do contrato, a AGEAC sempre que julgar necessário promoverá nova vistoria técnica nos veículos sem que haja aviso prévio sobre a realização da mesma;

§ 2º Os prestadores do serviço deverão apresentar no requerimento da autorização que estão cientes das condições de trafegabilidade de todo o trecho que será percorrido pelos veículos.

Art. 11 Os veículos alternativos que transportam pessoas e cargas devem obedecer todos os critérios da Resolução nº. 12 DE 18 DE JULHO DE 2013, da AGEAC.

Seção IV

Do Transporte Fluvial

Art. 12 Os prestadores do serviço que utilizam o transporte fluvial deverão apresentar a AGEAC cópia do certificado de autorização expedido pela Agência Fluvial da Marinha Mercante do Brasil.

Seção IV

Dos Valores

Art. 13 Os prestadores pessoa física e jurídica de serviço de transporte escolar, ficam obrigados ao pagamento da taxa de fiscalização, regulação e controle no importe de 1% (um por cento) do valor total do contrato assinado, que depositado automaticamente na conta da AGEAC até o dia 5 útil após o recebimento do primeiro pagamento pelo Estado ou Município.

Parágrafo único: No caso de serviço prestado eventualmente por órgãos públicos, empresas privadas, entidades religiosas ou com fins filantrópicos que não envolva remuneração ficam isentas a cobrança estabelecida no caput deste artigo, exceto se o veículo for contratado por terceiros.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 O serviço de transporte escolar deverá ser prestado de segunda-feira a sábado, nos turnos da manhã, tarde e noite, nos horários estipulados pela Secretaria de Estado de Educação e Esporte, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas nas unidades de ensino sendo que às vezes deverá também prestar serviços nos feriados, caso o calendário escolar seja alterado pela contratante, sem qualquer custo adicional para a Secretaria de Estado de Educação e Esporte:

§ 1º No intervalo dos serviços os veículos deverão permanecer à frente da unidade de ensino

aguardando para o traslado dos alunos;

§ 2º Os veículos, os condutores e os monitores dos alunos, ficarão a disposição da Secretaria de Estado de Educação e Esporte sob fiscalização da AGEAC.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 15 Os prestadores de serviço poderão cumprir agendamento de atividades extra-classe fora do percurso estabelecido, quando houver necessidade da unidade de ensino. Para tanto, deverá ser autorizado por escrito pela respectiva Secretaria de Educação, após parecer da Coordenação de Transporte Escolar e pela AGEAC.

Art. 16 Os veículos contratados deverão utilizar identificação, tipo adesivo, a ser definido pela AGEAC, nas laterais e na traseira.

Art. 17 Os prestadores de serviço deverão substituir o condutor e o monitor de alunos que tiver mau comportamento no desempenho de suas funções.

Art. 18 A AGEAC poderá exigir a substituição de veículo que não esteja atendendo as necessidades, podendo esses casos ser motivo de revogação da autorização.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 19 A inobservância dos dispositivos do presente regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 Nenhuma viagem poderá ser realizada sem condutor cadastrado e sem que a bordo do veículo encontre-se o documento de autorização da AGEAC, prova de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais, a lista de estudantes transportados e a comprovação de vinculação do usuário com estabelecimento de ensino.

Art. 21 A AGEAC poderá editar normas complementares às disposições deste Regulamento e celebrar convênios para o seu fiel cumprimento.

Art. 22 Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre 18 de julho de 2013.

Vanderlei Freitas Valente
Presidente do Conselho
Superior da AGEAC

ANEXO I

Tipo de Transporte	Característica mínima do veículo
Caminhonete Adaptada traçada	Transporte escolar com caminhonete adaptada traçada para transporte de pessoal, com estrutura de cobertura e assentos, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima de 13 a 15 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para o transporte de alunos. Ano mínimo 2006.
Caminhão ¾ Adaptado	Transporte escolar com Caminhão Adaptado 3/4, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima entre 25 a 30 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para o transporte de alunos. Ano mínimo 2006.
Ônibus	Transporte escolar com ônibus, com condutor, com monitor de alunos, com capacidade mínima de 44 passageiros sentados, com todas as exigências do Código Nacional de Trânsito para transporte de alunos. Ano mínimo 2002.
Kombi	Transporte escolar com Kombi, com condutor, sem monitor de alunos, capacidade mínima de 9 a 12 passageiros, com todas as exigências do código de trânsito nacional para o referido transporte. Ano mínimo 2007

RESOLUÇÃO Nº. 14, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Homologa a Autorização Precária para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ACRE - COOPERVAN

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 04 de dezembro de 2007, Lei Estadual nº 842, de 5 de dezembro de 1985 e suas alterações.

CONSIDERANDO o Convênio N.º 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com interveniência da Secretaria de Estado da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC;

CONSIDERANDO o art. 9º da Lei Estadual nº. 842, de 1985 que determina que nenhum transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros poderá ser realizado sem prévia autorização;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei Federal nº. 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a faculdade da agência em autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Acre – PA nº. 215/2012, processo nº 2012.02.000737, aprovação nº. 179/2012, no qual opina pela possibilidade de outorga de permissões especiais para a operação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/1993 e arts. 9º a 16 da Lei Estadual nº. 842/1985.

CONSIDERANDO que o serviço público regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros não poderá sofrer interrupção de continuidade; e

CONSIDERANDO que incumbe à AGEAC autorizar a exploração do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, bem como que a assinatura dos respectivos termos de autorização e o efetivo início da operacionalização dos serviços adjudicados;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Autorização Precária para a COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ACRE – COOPERVAN, inscrita no CNPJ 09.589.075/000124, prestadora dos serviços públicos regulares de transporte intermunicipal de passageiros, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta resolução, ou até que por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão ou concessão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, o que ocorrer primeiro.

§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo a empresa deverá observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução, admitida alterações conforme resoluções da AGEAC. §2º Na hipótese de extinção da Autorização Precária, por cassação, revogação ou paralisação do serviço pela autorizada, o serviço será prestado por outra autorizada do sistema regular, observados o prazo e condições, dispostos na Resolução da AGEAC nº. 08, de 25 de outubro de 2012.

§3º Esta Autorização Precária poderá ser revogada a qualquer momento, a critério da AGEAC, observado o contraditório e ampla defesa, quando a autorizatária não estiver prestando o serviço adequadamente. Art. 2º A empresa autorizatária objeto desta Resolução deverá cumprir todas as resoluções expedidas pela AGEAC na área do transporte intermunicipal de passageiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de julho de 2013.

Vanderlei Freitas Valente
Presidente do Conselho
Superior da AGEAC

Anexo I

LINHA RADIAL Nº 0029: Rio Branco – Ramal do Açai – Rio Branco

Item	Tipo de veículo	Marca/ modelo	Ano de fabricação	Placa do veículo	Lotação
01	Ônibus	M.BENZ/ OF 1318	1996	KHB7376	45
02	Ônibus	M. BENZ/OF 1318	1992	GKL7426	50
03	Ônibus	M. BENZ/OF 1620	1997	JJZ5820	32
04	Ônibus	M. BENZ/OF 1318	1996	LAZ2367	43

Quadro de horários:

Viagem	IDA		VOLTA	
	Rio Branco – Ramal do Açai			
	Horário de Saída	Horário de Chegada	Horário de Saída	Horário de Chegada
1º	6h	7h25min	5h00min	6h45min
2º	11h	12h25min	11h	12h25min
3º	16h	17h25min	16h	17h25min

horários em que os veículos irão somente até secção “Vila do ‘V’”:

Viagem	IDA		VOLTA	
	Rio Branco – Vila do ‘V’			
	Horário de Saída	Horário de Chegada	Horário de Saída	Horário de Chegada
1º	7h	8h10min	7h	8h10min
2º	8h	9h10min	8h	9h10min
3º	9h	10h10min	9h	10h10min
4º	10h	11h10min	10h	11h10min
5º	12h	13h10min	12h	13h10min
6º	13h	14h10min	13h	14h10min
7º	14h	15h10min	14h	15h10min
8º	15h	16h10min	15h	16h10min
9º	17h	18h10min	17h	18h10min
10º	18h	19h10min	18h30min	19h10min
11º	19h	20h10min	-	-

RESOLUÇÃO Nº. 15, DE 18 DE JULHO DE 2013.

Homologa a Autorização Precária para a prestação dos serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para a Empresa JOSÉ ALBERTO DE MOURA LTDA – EPP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ACRE - AGEAC, no uso das suas atribuições, de acordo com deliberação do Conselho Superior, tendo em vista o disposto no art. 6º e 7º da Lei Estadual nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003, alterada pela Lei nº. 1.969, de 04 de dezembro de 2007, Lei Estadual nº 842, de 5 de dezembro de 1985 e suas alterações.

CONSIDERANDO o Convênio N.º 03/2012/DERACRE/AGEAC/DETRAN com interveniência da Secretaria de Estado da Casa Civil, que delega as atribuições da Lei 842 de 5 de dezembro de 1985, naquilo que for concernente à concessão, autorização ou qualquer outro título, assim como, regulação e controle à AGEAC;